



ACÓRDÃO Nº 698/2025– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11527/2023.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP.
- 4- **Exercício:** 2022.
- 5- **Responsável:** Sebastião da Silva e Altervi de Souza Moreira (Ordenadores de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP e DICAMM.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2495/2024-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. Exercício de 2022.

Revelia. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Considerar revéis** as Empresas Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., Murb Manutenção e Serviço Urbana Ltda. e Tumpex Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda., nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, haja vista que embora devidamente notificadas, permaneceram inertes e não apresentaram razão de defesa;
- 10.2. **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual** da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Sebastião da Silva Reis**, Secretário Municipal durante os períodos de 01/01/2022 a 01/04/2022 e 11/10/2022 a 31/12/2022, e do **Sr. Altervi de Souza Moreira**, de 08/04/2022 a 10/10/2022, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 10.3. **Aplicar Multa** ao **Sr. Sebastiao da Silva Reis**, Secretário Municipal da



ACÓRDÃO Nº 698/2025– TCE–TRIBUNAL PLENO

SEMULSP durante os períodos de 01/01/2022 a 01/04/2022 e 11/10/2022 a 31/12/2022, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas constantes no Relatório/Voto e extraídas do Relatório Conclusivo nº 202/2023-DICOP (1.1.2 e 1.1.2). A multa deverá ser recolhida no prazo de **30 (trinta)** dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Altervi de Souza Moreira**, Secretário Municipal da SEMULSP durante o período de 08/04/2022 a 10/10/2022, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas constantes no Relatório/Voto e extraídas do Relatório Conclusivo nº 202/2023-DICOP (1.1.2 e 1.1.2). A multa deverá ser recolhida no prazo de **30 (trinta)** dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas



ACÓRDÃO Nº 698/2025– TCE–TRIBUNAL PLENO

subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP:

- a) Que implemente em seus processos administrativos atinentes a obras e serviços de engenharia os ditames da Resolução nº 027/2012-TCE/AM;
- b) Que apresente Plano de Encerramento do Aterro Sanitário da Cidade de Manaus em atendimento ao art. 54 da Lei nº 12.305/2010;
- c) Que, conforme estabelecido nas normas técnicas ABNT NBR 13.896/1997 e NBR 10.157/1987, com o encerramento do aterro, deve-se adotar medidas que minimizem as manutenções futuras da área e reduzam ou evitem a liberação de chorume ou gases que possam causar contaminação do solo, água superficial, água subterrânea ou poluição atmosférica;
- d) Que durante a fase de encerramento do aterro, seja mantida a estabilidade física, química e biológica até que a massa de resíduos se encontre estabilizada e o local possa ser reutilizado para outro fim;
- e) Que nos locais onde operaram aterros sanitários, mesmo existindo viabilidade técnica, sejam evitadas grandes construções, especialmente aquelas voltadas à moradia da população;

10.6. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*;

10.7. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

11- Ata: 12ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 7 de maio de 2025.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 698/2025– TCE–TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr.João Barroso de Souza,
Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 12/05/2025.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: F2E5537E-C01CCA2B-97A03D94-64766056